



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 29.15  
PARECERES N.ºs 29.15

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 02 de março de 2015.

Ofício nº 23/2015 DA

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 13/2015

21/15

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 13/2015, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para alterar dispositivos da Lei nº 4.407 de 29 de janeiro de 2004, que aprova o Regulamento dos Cemitérios e Serviços Funerários de Assis e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

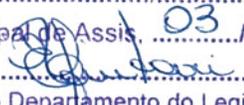
  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. Justiça e Pedagogia

Obras e Serviços Públicos

Câmara Municipal de Assis, 03/03/15

  
Chefe do Departamento do Legislativo

PROT. 000724 CAMERA M. ASSIS 02/03/2015 14:57 43370K



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** **(Projeto de Lei nº 13/2015)**

Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

Assis - SP

Senhor Presidente,

A presente propositura, que ora submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, tem por objetivo atender os apontamentos do Ministério Público do Estado de São Paulo, com relação ao cumprimento da legislação visando evitar a ocorrência de danos ambientais no Cemitério Municipal de Assis.

Referidos apontamentos, constam do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre o Município e a Promotoria de Justiça, nos termos da cópia que segue anexa.

Assim, para que seja dado seu cumprimento integral, faz-se necessária algumas adequações na legislação municipal, em especial, na Lei nº 4.407 de 29 de janeiro de 2004, que aprova o Regulamento dos Cemitérios e Serviços Funerários de Assis.

Desta forma, as alterações propostas neste projeto de lei, buscam estabelecer na referida lei os critérios de adequação ambiental para cemitérios existentes até abril de 2003, bem como prever, de forma clara e concisa, que os sepultamentos somente serão feitos apenas em jazigos, carneiras, gavetas ou criptas, conforme disposições da Resolução CONAMA nº 335, de 03 de abril de 2003, sendo expressamente proibido o sepultamento em covas funerárias rasas.

O conteúdo e a redação da presente propositura fundamenta-se nos estritos termos do compromisso assumido, conforme pode ser verificado pelos Senhores Vereadores.

Esclarece-se, por fim, que os demais itens do TAC foram atendidos, bem como, com a adoção das medidas necessárias e previstas na legislação visando a preservação do meio ambiente e da saúde pública.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Diante das razões que justificam a presente iniciativa, encaminho por intermédio de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 13/2015, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 02 de março de 2015.

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
**Prefeito Municipal**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 29.15  
PARECERES N.ºs 29.15

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 13 /2015

21/15

Altera dispositivos da Lei nº 4.407 de 29 de janeiro de 2004, que aprova o Regulamento dos Cemitérios e Serviços Funerários de Assis e dá outras providências.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica acrescentado no Artigo 15 do Anexo Único da Lei nº 4.407 de 29 de janeiro de 2004, o parágrafo único com a seguinte redação:

**“Art. 15 - .....**

**Parágrafo Único** – Para fins de adequação ambiental dos cemitérios existentes até abril de 2003, nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 335 de 03/04/2003 e suas alterações, deverão ser atendidos os seguintes critérios:

**I** – o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias;

**II** – Nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

**III** – Adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

**IV** – Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano, devido as características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das exigências dos incisos I a III, as seguintes:

**a)** a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador;

**b)** o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de uma sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra.”



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

**Art. 2º** - Fica incluído no artigo 22 do Anexo Único da Lei nº 4.407 de 29 de janeiro de 2004, o parágrafo único, com a seguinte redação:

**"Art. 22 - .....**

**Parágrafo Único** - *Os sepultamentos somente poderão ser feitos em jazigos, carneiras ou gavetas ou criptas, conforme o inciso IV do Art. 2º da Resolução CONAMA nº 335, de 03/04/2003, sendo proibido o sepultamento em covas funerárias rasas."*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 02 de março de 2015.

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal



## TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça do GAEMA – Núcleo VII – Médio Paranapanema que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE ASSIS**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 926, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, representada neste ato por seu Prefeito Municipal, o Sr. **Ricardo Pinheiro Santana**, doravante denominado apenas **COMPROMISSÁRIO**, nos autos de Inquérito Civil nº 14.0732.0000033/2013-7, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, e o artigo 585, incisos II e VIII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos.

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal;

-----





**CONSIDERANDO** que o Art. 11 da Resolução CONAMA nº 335, de 03 de abril de 2003<sup>1</sup> estabelece que “Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003”.

**CONSIDERANDO** que o Município de Assis ainda não estabeleceu os critérios para adequação dos cemitérios existentes até abril de 2003;

**CONSIDERANDO** que o Cemitério Municipal de Assis ainda não possui licenciamento ambiental a ser concedido pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

**CONSIDERANDO** que o município de Assis reconhece a necessidade e o dever de estabelecer critérios de adequação dos cemitérios existentes até abril de 2003, bem como, de pleitear licença ambiental junto a CETESB;

**1 – O COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de estabelecer critérios de adequação ambiental dos cemitérios existentes até abril de 2003, bem como, formular pedido de licenciamento ambiental junto à CETESB, devidamente instruído, até o prazo de **31 de dezembro de 2014**;

**1.1 –** Eventuais complementações ou documentos exigidos pela CETESB deverão ser atendidos no prazo por ela fixado ou no prazo máximo de 30 dias;

**1.2 –** A obrigação se dará por cumprida após a obtenção da licença ambiental emitida pela CETESB.

---

<sup>1</sup> Com redação dada pela Resolução Conama nº 402, de 17 de novembro de 2008.

---



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA  
Núcleo Médio Paranapanema

**2 - O COMPROMISSÁRIO** assume ainda a obrigação de encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal de Assis com o fim de fixar em Lei a possibilidade de sepultamentos apenas em jazigos, carneiros ou gavetas, criptas ou lóculos, conforme definidos no inc. IV, do Art. 2º, da Resolução Conama nº 335, de 03 de abril de 2003, proibindo-se, assim, sepultamentos em covas funerárias rasas.

**2.1 – O Projeto deverá ser encaminhado até 31 de dezembro de 2014;**

**2.2 – No caso de rejeição do sobredito Projeto de Lei a obrigação deverá ser imposta por meio de decreto administrativo.**

**3 – Para comprovação do atendimento ao disposto nas cláusulas anteriores o COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar até 15 de janeiro de 2015 ao MINISTÉRIO PÚBLICO (GAEMA) documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações.**

**4 – O descumprimento do compromisso assumido, ou de qualquer de suas obrigações e prazos estipulados, acarretará multa diária no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir do dia seguinte ao término dos prazos aqui estipulados, até o efetivo cumprimento da obrigação.**

**4.1 – As multas mencionadas no item anterior, se incidentes, reverterão ao fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, Lei Estadual 6.536/89 e o Decreto Estadual 27070/87.**

**5 – As multas acima dispostas são estipuladas sem prejuízo das demais sanções e cominações previstas na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. A execução da multa não impedirá o ajuizamento de execução específica das obrigações de fazer estipuladas neste termo, além de outras medidas judiciais pelo descumprimento da legislação em vigor e do presente Título Executivo Extrajudicial.**



6 – O presente Termo de Ajustamento de Conduta somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, mas desde já obriga o **COMPROMISSÁRIO**.

7– Na forma do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, este Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.

8 – Este compromisso não inibe ou restringe, de forma nenhuma, o controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

9 – A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

10 – O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso para determinar outras providências que se fizerem necessárias para a integral reparação do dano, sob pena de invalidade imediata deste termo e fica autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo (inquérito civil/ protocolado/ peças de informação) eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste instrumento e/ou a ajuizar ação civil pública com vistas à integral reparação do dano.

10.1 – Pelo presente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, sem prejuízo de suas atribuições legais, terá plenos poderes para acompanhar e fiscalizar o pleno e fiel cumprimento por parte do **COMPROMISSÁRIO** das obrigações por este assumidas no âmbito do presente Termo de Compromisso



e Ajustamento de Conduta, sem prejuízo das demais ações rotineiras de controle desenvolvidas no âmbito de suas competências e atribuições legais e de sanções judiciais delas decorrentes, inclusive quanto à execução compulsória do presente.

Por estarem de acordo, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor.

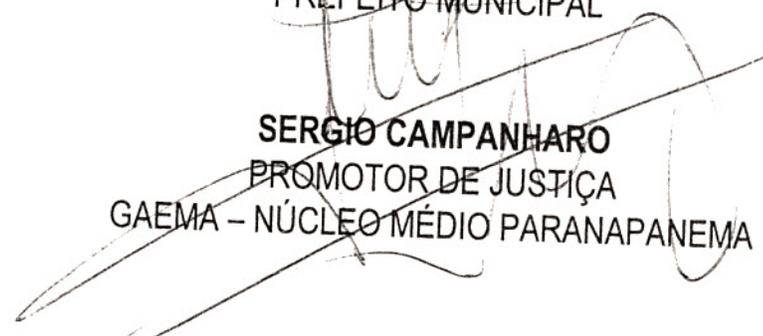
Assis, 15 de agosto de 2014.

  
**BRUNO MORAES DA MOTA**  
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

  
**ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO**  
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

  
**VALTER DE SOUZA FILHO**  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS

  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**SERGIO CAMPANHARO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
GAEMA - NÚCLEO MÉDIO PARANAPANEMA



Departamento Jurídico

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

## PARECER JURÍDICO N.º 033/2015

**MINUTA DE PROJETO DE LEI – SOLICITA ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.407/2.004 QUE APROVA O REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – VIABILIDADE JURÍDICA.**

A Secretaria de Governo e Administração solicita Parecer Jurídico sobre a minuta do Projeto de Lei em questão, que trata da autorização para altera-se os dispositivos da Lei Municipal nº 4.407/2.004 que aprova o regulamento dos cemitérios e serviços funerários de Assis.

É o relatório.

### **AVALIAÇÃO JURÍDICA**

Temos que o Projeto de Lei em questão está em consonância com a Legislação Municipal, especialmente a Lei Orgânica do Município de Assis, a saber:

**Artigo 14 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:**

**Artigo 9º - O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:**

**XIII - dispor sobre o serviço funerário;**

**XIV - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades de cunho particular;**

Assim, o Projeto de Lei está em consonância com a Legislação vigente, **bem como atende a avença firmada entre Ministério Público e o Poder Executivo local.**

O parecer não demanda maiores explicações, já que a Exposição de Motivos que encaminha o referido Projeto de Lei é autoexplicativa.

Demais disso, a constitucionalidade do referido projeto está assegurada, ante à observância aos princípios contido na CF/88.



Departamento Jurídico

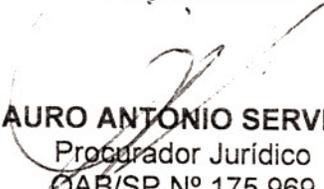
# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Ante todo o exposto, OPINO pela VIABILIDADE JURÍDICA do encaminhamento do referido Projeto à apreciação legislativa.

Assis (SP), 27 de Fevereiro de 2.015.

  
**MAURO ANTONIO SERVILHA**

Procurador Jurídico  
OAB/SP N° 175.969



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

## LEI Nº 4.407 DE 29 DE JANEIRO DE 2004

Projeto de Lei nº 100/2003. Autoria: Prefeito Municipal Carlos Ângelo Nóbile

*Aprova o Regulamento dos Cemitérios e Serviços Funerários de Assis e dá outras providências.*

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento dos Cemitérios e Serviços Funerários do Município, na forma do anexo único em anexo.
- Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 29 de janeiro de 2004.

**CARLOS ÂNGELO NÓBILE**  
Prefeito Municipal

**EDGARD PEREIRA LIMA**  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 29 de janeiro de 2004.

**EDGARD PEREIRA LIMA**  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

## Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.407 DE 29 DE JANEIRO DE 2004 ..... Página 3 de 16

- Art. 9º** As concessões para a sepultura serão comuns ou particulares, dividindo-se estas em temporárias ou perpétuas.
- Parágrafo único.** As concessões particulares temporárias serão concedidas pelo prazo de 05 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos.
- Art. 10** As concessões para sepulturas comuns serão destinadas a cadáveres de pessoas indigentes ou provenientes de família em comprovado estado de miserabilidade, cujo pagamento do preço e dos custos da Administração do cemitério por seu responsável, seja-lhe penoso e comprometa a subsistência própria ou da família.
- Art. 11** O terreno das sepulturas comuns terá as dimensões mínimas previstas no art. 28 deste Regulamento, separados por um intervalo de 60 (sessenta) centímetros do outro.
- Art. 12** O não pagamento dos encargos relativos aos custos da Administração dos cemitérios pelo prazo de 1 (um) ano pelo respectivo responsável ou no caso de abandono ou ruína da sepultura, na concessão de caráter particular, temporária ou perpétua, depois de expirado o prazo do art. 63, II, deste Regulamento, as sepulturas poderão ser reabertas e os ossos exumados para serem, depois de embalados, depositados no ossário do cemitério, em gaveta própria e numerada de modo que a família possa identificar os restos mortais do falecido.
- § 1º** A Prefeitura Municipal, na hipótese deste artigo 30 (trinta) dias antes de reabrir as sepulturas, publicará editais por 3 (três) vezes na imprensa local, ou no Diário Oficial do Município, se este estiver circulando, convidando os interessados para reclamarem os ossos que tiverem de ser exumados;
- § 2º** Os editais declararão os nomes das pessoas falecidas, data em que se deu o falecimento e o número das sepulturas que deverão ser abertas.
- § 3º** Uma vez depositados os ossos no ossário por motivo do *caput* deste artigo, os mesmos não mais poderão ser inumados.
- Art. 13** Fora dos prazos determinados no artigo anterior, as sepulturas só poderão ser reabertas por ordem da autoridade judiciária, mediante mandado
- Art. 14** Os terrenos concedidos para as sepulturas perpétuas e temporárias não excederão de 12 (doze) metros quadrados para crianças, adolescentes e adultos, e 6 (seis) para infantes menores de 7 (sete) anos de idade, obedecendo-se as dimensões mínimas previstas no art. 28 deste Regulamento.

### CAPÍTULO II

#### DA IMPLANTAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

#### Art. 15

São requisitos para a implantação de cemitérios:

- I - estarem as necrópoles existentes em via de saturação;
- II - existir área com as seguintes características:
  - a) não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
  - b) estarem os lençóis de água a pelo menos três metros do ponto mais profundo utilizado para sepultamento;
  - c) estar servida de transporte coletivo;
  - d) estar situada em local compatível com os princípios do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

## Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.407 DE 29 DE JANEIRO DE 2004 ..... Página 4 de 16

III - existir projeto arquitetônico de aproveitamento da área, respeitadas as normas deste Regulamento, no que lhe for aplicável.

### Art. 16

Os cemitérios municipais terão:

- I - pelo menos 5% (cinco por cento) de sua área total reservada à inumação de cadáveres de pessoas indigentes ou provenientes de família em comprovado estado de miserabilidade;
- II - quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III - local destinado a velórios, dotado de piso impermeável com sistema de iluminação e ventilação;
- IV - setor de Administração dotado de serviço de registro;
- V - sanitários públicos;
- VI - local para depósito de materiais e ferramentas;
- VII - instalações de energia elétrica e água;
- VIII - rede de galerias para águas pluviais;
- IX - ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça a erosão do solo;
- X - placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situadas nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XI - arborização interna, evitando-se as espécies vegetais que possam prejudicar as construções e a pavimentação;
- XII - cercamento maciço em todo o perímetro da área;
- XIII - ossários e/ou cinerários construídos na superfície, com gavetas vedadas.

§ 1º Poderão ainda, conforme a conveniência da Administração, serem instalados necrotérios nos cemitérios.

§ 2º Nos cemitérios já existentes poderão ser suprimidas algumas exigências previstas neste artigo, a critério da Administração Pública

## CAPÍTULO III

### DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

#### SEÇÃO I

#### DOS REGISTROS EXIGIDOS

### Art. 17

Os cemitérios terão, obrigatoriamente, registradas em livro próprio, numerado e rubricado pelo Administrador do Cemitério, que será responsável pela fidelidade de sua escrituração, as inumações e exumações ocorridas, por ordem sucessivas de dia, mês e ano.

§ 1º Deverão constar desse registro o nome e, se tiver, o cognome, completo do falecido, data do falecimento, naturalidade, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, endereço onde morava o finado, moléstia de que faleceu e o tempo da concessão da sepultura, caso seja particular, a identificação pormenorizada do local onde ocorreu a inumação ou exumação, o nome e o endereço do responsável legal do falecido inumado.

§ 2º No dia primeiro de cada mês, o Administrador do Cemitério remeterá ao Chefe do Poder Executivo um boletim dos enterramentos feitos no mês anterior. Se nesse mês houver exumação, no boletim deverá constar o nome do responsável que a requereu, ou o da autoridade judiciária e o juízo da comarca que a determinou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

## Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.407 DE 29 DE JANEIRO DE 2004 ..... Página 5 de 16

### SEÇÃO II

#### DO HORÁRIO E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES

- Art. 18** O horário dos cemitérios para o público será regulamentado por decreto do Poder Público Municipal, exceto os espaços destinados aos velórios que deverão funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia.
- Art. 19** Não será permitido nos cemitérios.
- I - além das proibições previstas no art. 8.º deste Regulamento, o desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;
  - II - perturbação da ordem e da tranquilidade;
  - III - escrever ou desenhar qualquer coisa nos muros, paredes, pedras ou cruzes;
  - IV - cortar ou arrancar árvores sem o prévio consentimento da Administração;
  - V - trepar nos muros e mausoléus;
  - VI - escalar os muros ou grades, bem como os cercados dos jazigos;
  - VII - jogar objetos no recinto do cemitério;
  - VIII - a entrada de vendedores ambulantes, crianças, assim entendidos os menores de 12 (doze) anos, desacompanhadas, e animais;
  - IX - a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;
  - X - a colheita de flores e retirada de adornos tumulários;
  - XI - a fixação de anúncios, quadros ou similares;
  - XII - a realização de festejos e diversões.
- § 1º** As empresas funerárias, após utilizarem as instalações do Cemitério Municipal, as suas expensas, obrigam-se a realizar serviço de limpeza dos locais por elas utilizados.
- § 2º** A coleta de doativos para fins beneficentes será permitida à Entidades Filantrópicas somente no Dia de Finados, junto às portas de entrada e saída, mediante prévia autorização da Administração dos cemitérios e desde que não perturbem a ordem e o livre trânsito dos funcionários e visitantes.
- Art. 20** Os visitantes responderão por eventuais danos que causarem no interior dos cemitérios.

### SEÇÃO III

#### DAS INUMAÇÕES

- Art. 21** Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.
- Art. 22** As inumações serão realizadas diariamente nos horários normais de funcionamento do cemitério, em sepulturas ou construções funerárias, estas, quando permitidas.
- Art. 23** Todos os corpos serão conduzidos ao cemitério e depositados em recinto especial, não podendo ser enterrado sem que se manifestem os fenômenos da putrefação, salvo tratando-se de pessoa falecida de moléstia epidêmica, ou contagiosa, segundo anotação feita na certidão de óbito.
- Art. 24** O enterramento de pessoa falecida de moléstia epidêmica, ou contagiosa, será feito a qualquer hora do dia ou da noite, e em local separado.
- Parágrafo único.** Fora dos casos previstos neste artigo, o órgão responsável pela Administração do cemitério, em casos excepcionais, poderá liberar as inumações fora do horário normal.